



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Av. Des. José Nunes da Cunha - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79031-902 - Campo Grande - MS - www.defensoria.ms.def.br

PARECER - DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL/2SG/ASSEJUR

PARECER JURÍDICO N. 106/2025/ASSEJUR

Processo SEI n. 33/000908/2025

Inexigibilidade de Licitação n. 015/DPGE/2025

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de treinamento e capacitação da equipe sobre reequilíbrio dos contratos administrativos.

Senhor Defensor Público-Geral do Estado:

I – Do Relatório

A manifestação em exame decorre da Solicitação de Compras e/ou Serviços n. 0278140, da lavra do Diretor da Secretaria de Gestão Administrativa, que versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de treinamento e capacitação da equipe sobre reequilíbrio dos contratos administrativos.

Consta o Despacho SEI n.0279122 da Coordenadoria de Planejamento informando a previsão da demanda tanto no orçamento quanto no planejamento da Defensoria para o corrente ano, conforme anexo 0279127.

Foi elaborado pelo Departamento de Compras os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar, conforme doc. SEI n. 0300444, acompanhado da matriz de gerenciamento de riscos 0300445; Relatório de Cotação 0300879, acompanhado dos anexos - Anexo I Proposta Selecionada (0301477), Anexo II Relatório de Cotação 0300888, Anexo III Mapa Comparativo de Preços 0300891, Anexo IV Memorial de Cálculo 0300896; Termo de Referência 0303833 e documentação da empresa 0303449. Após, conforme a Comunicação Interna 0301918 foi sugerido o encaminhamento dos autos aos setores competentes.

A Coordenadoria de Licitação indicou a modalidade da contratação no despacho SEI n. 0303866.

Conforme decisão 0305321, a Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado manifestou ciência à dispensa do Subanexo X e, analisando os atos até então praticados, concluiu que o feito se encontra apto ao prosseguimento, determinando o encaminhamento aos setores competentes.

Constam dos autos, ainda, o demonstrativo de disponibilidade orçamentária (doc. SEI n. 0306336); pré-empenho (doc. SEI n. 0305721) e despacho da Secretaria de Finanças (doc. SEI n. 0306338) encaminhando os autos para ASSEJUR.

É o relatório que basta. OPINO.

II - Da abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Importante destacar que o presente Parecer trata tão somente à matéria jurídica envolvida, circunscrita à competência regimental desta Coordenadoria (arts. 53 e 54 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul), razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A função da Assessoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Finalmente, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol do interesse público e da segurança da própria autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - Da Fundamentação Jurídica

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Licitações que, como dito, com base no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021, informou que o procedimento administrativo deverá ser processado, instruído e decidido por Inexigibilidade de Licitação, a qual, se efetivada, receberá o n. 015/DPGE/2025.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Finanças informou, por meio da emissão do Pré-empenho 2025PE000386 que o orçamento para atender a despesa solicitada está previsto nas seguintes classificações orçamentárias: Funcional Programática - 10.33901.03.122.0007.2894.0001; Natureza da Despesa: 33903948 - Serv. de Seleção, Capacitação, Treinamento e de Monitores.

Embora seja caracterizado como regra que as contratações públicas são precedidas de licitação, o próprio ordenamento jurídico estabelece hipóteses de exceção, cujas previsões nesse sentido vão desde a matriz constitucional até a legislação infraconstitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Assim, a lei que regulamenta esse dispositivo constitucional, em especial e para que interessa a este parecer, a Lei 14.133/2021, prevê a possibilidade de que em determinadas circunstâncias a contratação se dê de forma direta, por dispensa ou inexigibilidade (Capítulo VIII – Da Contratação Direita, arts. 72 a 75).

Outrossim, a autorização para a realização da despesa encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente para ser processada, como já fora dito, com fulcro no disposto no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso concreto, a empresa escolhida para realizar o treinamento possui notória especialização na temática em que abordará, conforme proposta apresentada (0301477) e item 1.2.1 do Termo de Referência (0303833), além de adequar-se ao objeto dos autos com relação à modalidade que melhor corresponde às necessidades da Administração, como disposto no item 5 do Estudo Técnico Preliminar^[1].

Para mais, o Termo de Referência dispõe de informações que conduzem os interessados à conclusão de que a eleição se deu além da notória especialização^[2], também pelo mapa comparativo de preços (0300891) e pelo atendimento à modalidade que melhor se adequa à realidade da Defensoria, qual seja “módulo online”^[3], culminando na escolha da empresa como a mais vantajosa para satisfazer o interesse público pretendido.

Quanto ao valor apresentado a título de despesa para a contratação em apreço, o item 8 do Estudo Técnico Preliminar estima o valor total de R\$ 15.976,00 para 8 (oito) vagas. Outrossim, consta nos autos o Relatório de Cotação (0300888) e Mapa Comparativo de Preços

(0300891), cujo teor corrobora pela escolha da empresa.

Por outra perspectiva, anota-se que as despesas correrão à conta do FUNADEP - Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública, com respaldo no art. 7º, § 6º, II e VIII da Lei Complementar n. 111, de 2005 e com fulcro no disposto do art. 2º, I e art. 5º, I, ambos da Resolução DPGE n. 012, de 2007, *in verbis*:

DA LEI COMPLEMENTAR N. 111/2005:

Art. 7º Fica criado o Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública, destinado ao custeio de despesas relacionadas com a instalação e o funcionamento dos seus órgãos de atuação, com a aquisição de bens e suprimentos, construção e reforma de imóveis e contratação de serviços, bem como das despesas realizadas para o aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores, constituído das importâncias arrecadadas a título de honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública.

(...)

§ 6º Ao Defensor Público-Geral, como gestor do Fundo, compete:

(...)

II - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

(...)

VIII - destinar, mensalmente e mediante aprovação do Conselho Administrativo, percentual não inferior a dois por cento da receita do Fundo à Escola Superior da Defensoria Pública, para o aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores; (...)

DA RESOLUÇÃO DPGE Nº 012/2007:

Art. 2º Constituem finalidades do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNADEP:

I - Aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores.

(...)

Art. 5º Compete ao CONADEP:

I - Autorizar, privativamente, a realização de despesas com recursos do Fundo (...)

Em observância aos dispositivos acima transcritos, constata-se que o pleito deve ser oportunamente submetido à análise do colendo Conselho Administrativo do referido Fundo Especial para emissão da competente **Certidão do CONADEP**, nos moldes da Decisão 0305321, **porquanto esta não se encontra juntada aos autos** ao tempo da disponibilização deste parecer jurídico.

Diante dos apontamentos levados a efeito neste parecer, bem como dos realizados anteriormente nos processos abertos para contratação de empresas cuja finalidade seja realização de cursos para aperfeiçoamento dos servidores dessa Instituição, todos ocorridos por meio de Inexigibilidade de Licitação, não se verifica impedimento para que seja realizada a presente contratação direta.

Imperioso observar, ainda, que o inciso II do art. 95 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a

Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

O dispositivo transcrito concebe a exceção à obrigatoriedade de contrato escrito nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor

No caso em análise, podemos enquadrá-lo na exceção acima transcrita, pois trata-se de contratação direta visando a realização de treinamento e capacitação da equipe sobre reequilíbrio dos contratos administrativos.

Ademais disso, remanescem no processo administrativo, e também **deverá conter na nota de empenho que será gerada, todos os elementos aptos a permitir a aferição da regularidade do procedimento, estando, portanto, resguardo o interesse público e a probidade do procedimento.**

Nos autos ainda estão presentes os documentos válidos que comprovam a habilitação da empresa CLG TREINAMENTO PROFISIONAL LTDA, a qual a Administração pretende contratar, conforme doc. SEI n. 0303449.

Por fim, salienta-se que a Inexigibilidade de Licitação ora processada terá o ato que a autoriza divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

IV – Da conclusão:

Diante do exposto, observado o princípio da legalidade e preservado o interesse público, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021, no art. 7º, §6º, II e VIII da Lei Complementar n. 111, de 2005, e, ainda, com fulcro no art. 2º, I e art. 5º, I, ambos da Resolução DPGE n. 012, de 2007, **OPINO** pela contratação direta, com recursos do FUNADEP, por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 015/DPGE/2025, da empresa CLG TREINAMENTO PROFISIONAL LTDA visando a realização de treinamento e capacitação sobre reequilíbrio dos contratos administrativos correspondente a 8 (oito) inscrições, em data a definir, no valor total de R\$ 15.976,00 (quinze mil e novecentos e setenta e seis reais).

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Grande/MS, *data da assinatura*.

Ana Luísa Carneiro Monteiro Barbosa Morceli

Assessora Jurídica

Matrícula 55283943

[1] 0300444

[2] Item 1.2.2 do Termo de Referência - 0303833

[3] Item 5.4 e 5.5 do Estudo Técnico Preliminar - 0300444



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luísa Carneiro Monteiro Barbosa Morceli**, **ASSESSOR JURÍDICO**, em 21/05/2025, às 18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://bit.ly/3TOMKe9> informando o código verificador **0308095** e o código CRC **A4B71025**.

33/000908/2025

0308095v3